



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.732 - SP (2007/0068852-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
REVISOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AUTOR : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : GLAUCO GUMERATO RAMOS E OUTRO(S)
RÉU : FUNDAÇÃO INDAIATUBANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FIEC
ADVOGADO : VITOR ANGELO MERLIN
RÉU : SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO INDAIATUBANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR MUNICIPAL. NOMEAÇÃO TORNADA SEM EFEITO. ATO ADMINISTRATIVO REVESTIDO DE ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA).

1. A despeito de se tratar de servidor efetivo e estável, o seu desligamento do cargo se deu em razão de anulação, em 1998, pela própria Administração Pública municipal, do seu ato administrativo de nomeação ao cargo editado em 1992.

2. A anulação decorreu sem prévio processo administrativo específico, sem a possibilidade de defesa pelo servidor, desatendendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, corolários do postulado do devido processo legal, todos encartados expressamente na Constituição Federal de 1988.

3. Conquanto se trate de ato administrativo eivado de nulidade, o que justificaria uma atuação da Administração Pública de ofício, em face do princípio da autotutela, a anulação atingiu esfera jurídica do servidor de forma arrasadora, excluindo-o dos quadros funcionais.

4. A conduta da Administração Pública deve ser pautada pela atenção aos princípios constitucionais, especialmente da razoabilidade e da boa-fé objetiva; torna-se, portanto, imperiosa a instauração de processo administrativo específico para anulação do ato de nomeação do professor, ora autor, sob pena de caracterizar uma atuação pública arbitrária.

5. *Em julgamento que analisou caso semelhante ao ora discutido, a Primeira Seção desta Corte Superior decidiu que ato que tornou sem efeito a nomeação do impetrante deveria ser precedido de procedimento administrativo em que lhe fosse assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa, pois, para "a anulação de atos administrativos que produzem efeitos na esfera de interesses individuais, mostra-se necessária a prévia instauração de processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal e 2º da Lei 9.784/99"*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(MS 15.470/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 24/05/2011) - MS n. 15.472/DF, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 30/3/2012.

6. Ação rescisória procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, retomado o julgamento, após o voto-vista antecipado divergente da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura julgando improcedente a ação rescisória, no que foi acompanhada pelo Sr. Ministro Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), e dos votos dos Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) julgando-a procedente, por maioria, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), que a julgavam improcedente. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz (Revisor), Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Vencidos os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Maria Thereza de Assis Moura (voto-vista).

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer (art. 162, § 2º, RISTJ).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 22 de outubro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.732 - SP (2007/0068852-8) RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Trata-se de ação rescisória proposta por **Marcelo Rodrigues da Silva**, em face de acórdão proferido no REsp n. 663.114/SP, que negou provimento ao recurso para manter o aresto do Tribunal de Justiça de São Paulo que deu provimento à apelação da Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura – FIEC, que anulou ato de nomeação de professor em decorrência do não atendimento dos requisitos previstos em edital para o cargo.

Eis a ementa do acórdão que julgou o recurso especial (fls. 476/482):

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HABILITAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA. NOMEAÇÃO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA: DECISÃO DA CORTE ESPECIAL. PODER DE AUTOGESTÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DESNECESSIDADE. VÍCIO DE FORMA. DISSENSO NÃO DEMONSTRADO.

Após as decisões proferidas pela Corte Especial nos autos dos Mandados de Segurança nºs 9112/DF, 9115/DF e 9157/DF, restou definido que, antes da Lei nº 9.784/99, a Administração podia rever seus atos a qualquer tempo. Decadência afastada na hipótese.

Não se verifica a alegada violação do contraditório, pois não se trata, no caso, de imputação de fato a servidor público ou imposição de medida disciplinar, mas somente de ato que decorre do Poder de autogestão da Administração Pública. Não há acusação da qual o recorrido haveria de se defender, e sim controle da legalidade administrativa. Nesse sentido são os pronunciamentos do pretório excelso vazados no RE nº 247399/SC e no RE 213513/SP.

Recurso desprovido.

Alega o autor, em preliminar, que, a despeito de a ação de conhecimento ter sido em mandado de segurança, cuja autoridade coatora foi o superintendente da FEIC, a fundação educacional deve figurar no polo passivo da presente demanda, porquanto sofrerá os efeitos da sentença, caso o pedido seja julgado procedente.

No mérito, aponta como fundamento para desconstituir o julgado violação literal dos arts. 5º, LV, e 41, § 1º, II, da Constituição Federal, sustentando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o servidor público, estável ou no curso do estágio probatório, somente perderá o seu cargo, decorrente de exoneração ou demissão, após o encerramento de regular processo administrativo.

Defende o que se segue (fl. 9):

[...] fica evidente que o acórdão rescindendo violou literal disposição de lei (CPC, art. 485, IV) – no caso, dispositivos da Constituição da República – quando admitiu, ao negar provimento ao respectivo REsp, como possível a perda do cargo público de professor sem processo administrativo prévio.

Pela lógica do acórdão rescindendo, seria possível à Administração Pública, no âmbito de seu "Poder de auto gestão", impor a perda do cargo público ao servidor estável independente de ampla defesa e contraditório prévio. Mas isso, como já dito, contraria frontalmente a diretriz da jurisprudência brasileira formada em torno do tema.

[...]

Ao que consta dos autos, o autor foi aprovado em concurso público e tomou posse no cargo de Professor efetivo de ensino de 2º grau em 12/7/1992, mediante a Portaria n. 94/1992. Entretanto, nos autos do processo administrativo decorrente do pedido de licença-prêmio, oportunidade em que se verificou uma irregularidade na sua situação funcional, foi editada a Portaria n. 137, de 3/9/1998, revogando o ato de nomeação, acarretando a exoneração do servidor estável de seu cargo efetivo.

Em 9/11/1998, o autor impetrou mandado de segurança, visando à anulação da referida Portaria n. 137/1998 e à consequente reintegração.

A sentença foi de procedência para o fim de declarar nula a Portaria n. 137/1998, cancelando os seus efeitos, dando por restituída a vigência e a eficácia da Portaria n. 94/1998, referente à nomeação do impetrante e, por consequência, para determinar que a autoridade impetrada reintegre o impetrante aos quadro da FIEC, no cargo público de Professor que ocupava, restituindo-se as coisas ao seu 'estatus quo ante' (fls. 7/8).

Por oportuno, trago à colação os seguintes fundamentos da sentença (fls. 234/236):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

A aludida revogação ocorreu porque, ao fazer pedido de licença-prêmio, no processo administrativo de n. 386/1998, exigiu-se do impetrante a exibição de cópia autenticada do diploma de Física, quando quando então o impetrante prestou declaração de próprio punho naqueles autos, informando que não é habilitado em Física (fls. 158). A partir daí, o Sr. Superintendente solicitou ao Departamento de Pessoal a juntada de documentos (fls. 162/189) e encaminhou o processo administrativo à sua Excelência, o Prefeito Municipal, o qual o devolveu à FIEC, sendo então determinada a revogação da Portaria n. 94/1992, que ocorreu por meio da Portaria de n. 137/1998. Formulou o impetrante o pedido de reconsideração, que foi indeferido, e, intentado recurso administrativo, não foi provido, como se vê dos documentos de fls. 262/272.

O resumo dos fatos e a análise dos documentos que compuseram o processo administrativo de n. 386/1998 demonstram que, realmente, a digna autoridade impetrada não observou o devido processo legal, haja vista que não garantiu ao impetrante o contraditório e a ampla defesa, que constituem direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, como se depreende da leitura do art. 5º, LV, da CF, a saber: *aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*". [...]

Pois bem, analisando-se o processo administrativo instaurado, que culminou com a revogação da Portaria de nomeação do impetrante, verifica-se que, ao constatar que ele não dispunha de diploma de nível superior completo quando de seu provimento ao cargo, e que, até hoje, não era habilitado na cadeira de Física – o que o impetrante confessou de próprio punho nos autos – a douta autoridade impetrante simplesmente determinou que fosse expedida a Portaria de revogação, o que assim ocorreu.

Ora, onde se vê o respeito ao contraditório e a ampla defesa? O impetrante não teve a oportunidade clara e objetiva para apresentar a sua defesa nos autos, sendo-lhe concedido o curto prazo de 24 horas para exibição de seu diploma, quando então declarou que não era habilitado, declaração esta que, por si só, não supria a necessidade de ser-lhe dado o direito à defesa. Ao impetrante não foi concedida a oportunidade de argumentar, de contrariar o fato e as consequências apuradas pela autoridade impetrada, o que implica, realmente, na nulidade do processo administrativo instaurado e, por corolário, na nulidade da Portaria de n. 137/1998.

[...]

O Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento à remessa necessária e à apelação da FIEC para reformar a sentença e denegar a segurança, nos termos da seguinte ementa (fl. 285):

ATO ADMINISTRATIVO – Anulação pela Administração, por ilegalidade – Servidor nomeado em concurso público, sem preencher os requisitos (possuir diploma universitário nas cadeiras que ministrava aulas) –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Possibilidade, inclusive de ofício – Desnecessidade de contraditório – Sentença de procedência reformada para julgar-se improcedente a ação – Reexame e recurso da impetrada providos – A anulação de ato administrativo ilegal pela Administração pode ser efetuada, inclusive, de ofício, sendo, pois, desnecessário o contraditório.

O acórdão rescindendo manteve a conclusão do Tribunal de Justiça paulista, destacando o que se segue (grifo nosso):

[...] Quanto ao segundo fundamento, qual seja, **a ausência do contraditório, o inconformismo não prospera, pois não se trata, no caso, de imputação de fato a servidor público ou imposição de medida disciplinar, mas somente de ato que decorre do Poder de autogestão da Administração Pública.** Não há acusação da qual o recorrido haveria de se defender, e sim controle da legalidade administrativa.

Nesse sentido são os pronunciamentos do pretório excelso:

"Servidor Público. Proventos de aposentadoria. Ato administrativo eivado de nulidade. Poder de autotutela da Administração Pública. Possibilidade. Precedente. **Pode a Administração Pública, segundo o poder de autotutela a ela conferido, retificar ato eivado de vício que o torne ilegal, prescindindo, portanto, de instauração de processo administrativo** (Súmula 473, 1ª parte, - STF). RE 185.255, DJ 19/9/1997. RE conhecido e provido."

(RE 247.399/SC, Rel Min ELLEN GRACIE, DJ de 24-5-02)

[...]

A FIEC, por sua vez, contesta a ação rescisória sustentando a sua improcedência, ao argumento de não ter havido cerceamento de defesa, nem ausência de contraditório, uma vez que não havia cabimento desta ou daquela, segundo entendimento do Relator do acórdão rescindendo e da jurisprudência.

Acrescenta que o autor teve diversas oportunidades de se defender e sanar o vício, mas não o fez, como, por exemplo, nos autos do Processo Administrativo n. 386/1998, por ocasião do seu pedido de licença-prêmio, oportunidade em que foi detectado o vício e, interpelado pela Administração, em vez de se defender, confessou, à fl. 4 do referido processo administrativo, o ato ilegal.

Intimadas as partes, somente a ré apresentou alegações finais, ocasião em que reiterou as razões da contestação e requereu a improcedência da ação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela improcedência da rescisória, em parecer assim resumido (fl. 564):

AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HABILITAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA. NOMEAÇÃO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. PODER DE AUTOGESTÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTIGOS 5º, INC. LV E 41, § 1º, INC. II, DA CF/88. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTE DESSE E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. No que diz respeito à contagem do prazo decadencial para o exercício da autotutela invalidatória pela Administração Pública, este tem início na data da vigência do ato administrativo viciado que, via de regra, coincide com a sua publicação. Entretanto, tal regra não se aplica aos atos praticados anteriormente à vigência da Lei n. 9.784/1999. Nestes casos, o prazo decadencial começa a fluir a partir da publicação da referida lei.

2. "O poder de autotutela da administração autoriza a retificação do ato fundado em erro de fato, que, cuidando-se de ato vinculado, redundará em vício de legalidade e, portanto, não gera direito adquirido." (STF, RMS 21.259-DF, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 8/11/91).

3. Pode a Administração Pública, segundo o poder de autotutela a ela conferido, retificar ato eivado de vício que o torne ilegal, prescindindo, portanto, de instauração de processo administrativo (Súmula 473, 1ª parte – STF).

4. Pela improcedência da ação, é o Parecer.

Os autos foram a mim atribuídos em 16/6/2011.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.732 - SP (2007/0068852-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Como visto, a presente ação rescisória visa desconstituir a coisa julgada formada com o trânsito do acórdão proferido nos autos do REsp n. 663.114/SP, que negou provimento ao recurso para manter o aresto do Tribunal de Justiça de São Paulo que deu provimento à apelação da Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura – FIEC, anulando o ato de nomeação de professor em decorrência do não atendimento dos requisitos previstos em edital para o cargo.

De início, destaco ser correta a indicação da Fundação para figurar no polo passivo da ação rescisória, porquanto ela atuou na ação de conhecimento, tendo, inclusive, interposto a apelação contra a sentença que concedeu a segurança (fls. 240/257).

Assim, deve ser aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que figuram como partes na ação rescisória as mesmas que constaram na ação originária, objeto do acórdão rescindendo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ERRO DE FATO. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA - TDA'S. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. APLICAÇÃO AOS TÍTULOS EMITIDOS EM DATA ANTERIOR AOS REFERIDOS PLANOS.

1. A legitimidade para integrar o polo passivo da ação rescisória, em princípio, é conferida àqueles que foram partes do processo no qual proferida a sentença rescindenda, e que são beneficiados pelo comando judicial.

2. Não comprovada a alteração na titularidade do direito e/ou da obrigação entre o ajuizamento da ação antecedente e a propositura da ação rescisória, o polo passivo desta deve ser necessariamente ocupado por quem figurou como parte naquela.

[...]

(AR n. 475/DF, Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 15/3/2010 – grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, consta dos autos que Marcelo Rodrigues da Silva, servidor público municipal, foi investido no cargo de Professor de Química e Física, nomeado e empossado em 1º/9/1992.

Em maio de 1998, o autor protocolou junto a FIEC requerimento administrativo de licença-prêmio, ensejando a abertura do Processo Administrativo n. 386/1998, no curso do qual a entidade municipal constatou irregularidade na situação funcional do autor, referente à falta de comprovação da graduação em nível superior em Física, disciplina a qual também estava lecionando.

Em razão disso, foi-lhe concedido o prazo de 24 horas para apresentar o comprovante da graduação, tendo o autor informado não a possuir.

Por conseguinte, foi editada a Portaria n. 137/1998, que revogou o ato de nomeação do autor – Portaria n. 94/1992 –, resultando no seu desligamento do cargo efetivo.

Nesse contexto, tenho que, a despeito de se tratar de servidor efetivo e estável, o seu desligamento do cargo se deu em razão de anulação, em 1998, pela própria Administração Pública municipal do seu ato administrativo de nomeação ao cargo, editado em 1992. Todavia, tal anulação decorreu sem prévio processo administrativo específico, sem a possibilidade de defesa pelo servidor, desatendendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, corolários do postulado do devido processo legal, todos encartados expressamente na Constituição Federal de 1988.

Confirmam-se os dispositivos:

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[...]

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

[...]

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

Dessa forma, tenho que, conquanto se trate de ato administrativo eivado de nulidade, o que justificaria uma atuação da Administração Pública de ofício, em face do princípio da autotutela, a anulação atingiu esfera jurídica do servidor de forma arrasadora, excluindo-o dos quadros funcionais.

Portanto, como a conduta da Administração Pública deve ser pautada pela atenção aos princípios constitucionais, especialmente da razoabilidade e da boa-fé objetiva, torna-se imperiosa a instauração de processo administrativo específico para anulação do ato de nomeação do professor, ora autor, sob pena de caracterizar uma atuação pública arbitrária.

Da doutrina, anoto os seguintes apontamentos de Raquel Urbano de Carvalho:

Atualmente, contudo, é majoritário o posicionamento segundo o qual, se a invalidação vier a afetar direito subjetivo individual de terceiro de boa-fé, é preciso que seja assegurada a ampla defesa e o contraditório em processo administrativo, sob pena de comprometimento de garantias constitucionais protegidas em cláusulas pétreas. Entende-se, assim, que a Súmula 473 do STF não pode ser lida à margem da repercussão do art. 5º, LIV e LV, da CR, na autotutela administrativa, sendo inerente a um Estado Democrático de Direito a observância do devido processo legal.

O Supremo Tribunal Federal em mais de um oportunidade já fixou que o dever de invalidar atos com vícios insanáveis não pode se dar arbitrariamente. Principalmente se há repercussão na esfera jurídica individual de um terceiro, deve-se observar as normas principiológicas constitucionais como, v.g., as que exigem o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, inclusive nos processos administrativos [...].

Também o STJ vem exigindo instauração de regular processo administrativo no qual se dê o contraditório, com garantia de ampla defesa àquele cuja esfera jurídica pode ser restringida: **"A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que a desconstituição da eficácia de qualquer ato administrativo, que repercute no âmbito dos interesses individuais dos servidores ou administrados, deve ser precedida de instauração de processo administrativo, em obediência aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, com todos os recursos a ela**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inerentes, observados na espécie".

[...]

De fato, contraria a idéia de Estado Democrático de Direito admitir um ato público, que se presumia legítimo e até então vinha produzindo efeitos na realidade administrativa, seja abruptamente invalidado sem garantir ao terceiro prejudicado com a sua extinção a oportunidade de sustentar, v.g., a ausência de um dos pressupostos da invalidação, como estar motivado na existência de vício insanável.

Não é que se limite o dever de a Administração proceder à invalidação do defeito incorrigível, pois tal competência é irrenunciável. O que se requer é que se oportunize, em anterior processo administrativo, o contraditório e a ampla defesa. Para tanto, é imprescindível que seja comunicado ao terceiro o vício insanável que motiva a intenção pública de extinguir o ato, ensejando-lhe prazo para apresentar defesa e oportunidade de produzir as provas que se mostrem pertinentes diante das especificidade da realidade em questão. A decisão final deve analisar os pontos litigiosos sustentados na defesa, os quais se mostrem relevantes para justificar a invalidação, ou não, do ato. Este trâmite impede que aqueles que podem ser surpreendidos com o controle de juridicidade da Administração se surpreendam com um inesperado, unilateral e coercitivo pronunciamento extintivo de ato anterior.

Também Vladimir da Rocha França escreve que, se o ato administrativo viciado ensejou benefício para o administrado, é inegável que a desconstituição deste efeito induz a potencial situação de litigância, obrigando incondicionalmente a Administração a realizar o devido processo legal administrativo e, por conseguinte, uma de suas faces essenciais, o amplo contraditório:

"A invalidação administrativa representa a processualidade que deve preceder o ato administrativo que invalida o ato portador de vício no regime jurídico administrativo. Caso se trate de ato administrativo que possa ensejar ou que tenha gerado efeito favorável ao administrado, obrigam a Constituição Federal e a LFPA a comunicação prévia do mesmo sobre a iminência de um processo administrativo. Aqui, a invalidação administrativa assume para sua regularidade a natureza de processo, pois determina a participação dos administrados que serão atingidos pelo ato final".

Assegura-se a juridicidade do comportamento administrativo e a supremacia do interesse público (extinguir-se-á ato com defeito insanável), bem como a boa-fé objetiva e a segurança jurídica (garantir-se-á, em processo administrativo regular, ampla defesa e contraditório àqueles que, mesmo de boa-fé, podem ter as respectivas esferas jurídicas individuais atingidas.) Ademais, "Mediante o contraditório, a Administração reduz os riscos de sua responsabilização por perdas e danos aos administrados, ou mesmo, o prejuízo a ser recomposto em prol dos princípios da moralidade, proporcionalidade e isonomia. **O contraditório não existe para 'atrapalhar' ou 'burocratizar' a ação administrativa, mas sim para conceder-lhe segurança e proporcionalidade, democratizando a própria administração pública.**" Se for observado o contraditório, tem-se, em princípio, a validade da autotutela e do ato de invalidação [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Curso de Direito Administrativo. 2ª ed., Salvador: Jus Podium, 2009, págs. 468/467 – grifo nosso)

Assim, considerando que o professor estava há quase seis anos lecionando as disciplinas em que fora aprovado no concurso público, não há como admitir que seu ato de nomeação seja anulado de forma repentina, dentro de procedimento aberto em razão de pedido de licença-prêmio.

Deveria o ente público ter instaurado processo administrativo específico, informando ao servidor a finalidade de anulação do ato de nomeação, indicando os motivos ensejadores, permitindo-lhe apresentar defesa, cujas razões deveriam ser analisadas e ponderadas pela autoridade julgadora, antes da edição do ato derradeiro.

Corroborando essa compreensão, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça. Da Terceira Seção:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTINUIDADE NO CERTAME POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL EXARADA EM COGNIÇÃO EXAURIENTE. POSSE E EXERCÍCIO HÁ MAIS DE DOZE ANOS. POSTERIOR ALTERAÇÃO DA SENTENÇA EM SEDE DE APELAÇÃO. ANULAÇÃO DO ATO DE NOMEAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CPC. APOSENTADORIA SUPERVENIENTE DA IMPETRANTE. ATO DE DEMISSÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE ALTERAR O STATUS DE APOSENTADA DA SERVIDORA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1. Nos termos da Súmula n.º 473/STF, "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial."

2. Concedida a aposentadoria voluntária à Impetrante pela própria Administração Pública, **mostra-se imperiosa a instauração do processo administrativo, na medida em que o seu poder revisional, quando o ato administrativo impugnado repercute na esfera de interesse individual do administrado, deve se sujeitar aos princípios constitucionais basilares do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; sob pena de restar configurada uma atuação ilegal e arbitrária da administração.** Precedentes.

[...]

6. Segurança concedida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(MS n. 14.647/DF, Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 3/9/2012 – grifo nosso)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ANULAÇÃO DO ATO DE ABSOLVIÇÃO E DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, COM A POSTERIOR APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE NOTIFICAÇÃO DO SERVIDOR. OFENSA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO.

1. Incorre em ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa a aplicação de demissão a servidor público federal, após a anulação de ato de absolvição e desarquivamento do processo administrativo disciplinar, **sem comprovação inequívoca de que tenha ocorrido sua prévia notificação pessoal a fim de que se manifestasse acerca daquela anulação e da possibilidade de aplicação de pena disciplinar. Ocorrência de prejuízo à defesa do impetrante, a determinar a anulação da portaria de sua demissão.**

2. Segurança concedida para que seja anulada a portaria que demitiu o impetrante e para que seja ele notificado a fim de que se manifeste acerca da anulação do ato de absolvição e da possibilidade de aplicação da pena demissão.

(MS n. 14.016/DF, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 9/3/2012 – grifo nosso)

Da Primeira Seção, destaco:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO: CONTINUIDADE NO CERTAME POR FORÇA DE LIMINAR. APROVAÇÃO, POSSE E EXERCÍCIO DESDE 1996. ANULAÇÃO DO ATO DE NOMEAÇÃO.

PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA - RECONHECIMENTO EXCEPCIONAL - SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Candidato a concurso público, aprovado, nomeado e empossado por força de liminar em mandado de segurança.

2. Com a segurança denegada por sentença transitada em julgado, catorze anos depois da posse e quatro anos do trânsito em julgado, foi tornada sem efeito a nomeação sem processo, defesa ou contraditório.

3. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança nº 15.470/DF (Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 24/05/2011), em situação análoga, entendeu ser necessário para tornar sem efeito a nomeação, procedimento administrativo assegurando-se ampla defesa e contraditório.

Afastada a Teoria do Fato Consumado. Precedentes.

4. Avanço maior da jurisprudência para contemplar, em definitivo, mas de forma excepcionalíssima, a situação fática consolidada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Segurança concedida, para anular o ato administrativo.
(MS n. 15.471/DF, Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 2/8/2013 – grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. CURSO DE FORMAÇÃO CONCLUÍDO POR FORÇA DE LIMINAR EM WRIT. TUTELA ANTECIPADA CONCEDENDO **NOMEAÇÃO, POSSE E EXERCÍCIO. PROVIMENTOS CASSADOS. NOMEAÇÃO TORNADA SEM EFEITO. ATO ADMINISTRATIVO REVESTIDO DE ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA).**

1. Mandado de segurança impetrado contra ato proferido pelo Ministro do Trabalho e Emprego, que, após catorze anos, tornou sem efeito a nomeação do impetrante ao cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, em razão do advento de decisão emanada do TRF da 2ª Região, que reformou o decisum que assegurava ao impetrante a permanência no cargo.

2. Em julgamento que analisou caso semelhante ao ora discutido, a Primeira Seção desta Corte Superior decidiu que ato que tornou sem efeito a nomeação do impetrante deveria ser precedido de procedimento administrativo em que lhe fosse assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa, pois, para "a anulação de atos administrativos que produzem efeitos na esfera de interesses individuais, mostra-se necessária a prévia instauração de processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal e 2º da Lei 9.784/99" (MS 15.470/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 24/05/2011).

3. Segurança parcialmente concedida para anular o ato impugnado.
(MS n. 15.472/DF, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 30/3/2012 – grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTINUIDADE NO CERTAME POR FORÇA DE MEDIDA LIMINAR. APROVAÇÃO. POSSE E EXERCÍCIO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. **ANULAÇÃO DO ATO DE NOMEAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE. SÚMULA VINCULANTE 3/STF. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.**

1. Mandado de Segurança impetrado contra ato que, catorze anos após a nomeação e posse da parte impetrante no cargo de auditor-fiscal do Trabalho e quatro anos depois do trânsito em julgado de decisão que denegou a ordem em Mandado de Segurança em que se deferiu liminar para participação na segunda etapa do concurso público, tornou sem efeito sua nomeação sem que lhe fosse assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

2. Consoante inteligência da Súmula 473/STF, a Administração, com fundamento no seu poder de autotutela, pode anular seus próprios atos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desde que ilegais. Ocorre que, quando tais atos produzem efeitos na esfera de interesses individuais, mostra-se necessária a prévia instauração de processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, 2º da Lei 9.784/99 e 35, II, da Lei 8.935/94. Fica ressalvada a posição pessoal do relator no que concerne ao caso e à tese, nos termos do voto-vista proferido no MS 15.470/DF (Primeira Seção, Relator Originário Ministro Luiz Fux, Relator para acórdão Ministro Arnaldo Esteves, Dje 24.5.2011).

3. Segurança parcialmente concedida para anular o ato impugnado, restaurando-se o status quo ante.

(MS n. 15.475/DF, Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 30/8/2011 – grifo nosso)

Ante o exposto, **julgo procedente** a ação rescisória para anular a Portaria n. 137/1998, restabelecendo a Portaria n. 94/1992, devendo a FEIC, por conseguinte, reintegrar o autor ao cargo de Professor do qual foi desligado, com todos os consectários legais, desde 3/9/1998. Já os efeitos financeiros incidem a partir da data da impetração, nos termos das Súmulas 269 e 271/STF, ficando reservado o direito às diferenças remuneratórias às vias ordinárias.

Fixo os honorários em 10% do valor da condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.732 - SP (2007/0068852-8)

VOTO-REVISÃO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MARCELO RODRIGUES DA SILVA propõe ação rescisória com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil, com o objetivo de desconstituir acórdão da Quinta Turma desta Corte, da relatoria do Ministro José Arnaldo da Fonseca, proferido no julgamento do REsp n. 663.113/SP, por suposta ofensa à literalidade dos arts. 5º, LV, e 41, § 1º, II, da CF/88.

O acórdão que se busca rescindir está assim ementado (fl. 482):

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HABILITAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA. NOMEAÇÃO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA: DECISÃO DA CORTE ESPECIAL. PODER DE AUTOGESTÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DESNECESSIDADE. VÍCIO DE FORMA. DISSENSO NÃO DEMONSTRADO.

Após as decisões proferidas pela Corte Especial nos autos dos Mandados de Segurança nºs 9112/DF, 9115/DF e 9157/DF, restou definido que, antes da Lei nº 9.784/99, a Administração podia rever seus atos a qualquer tempo. Decadência afastada na hipótese.

Não se verifica a alegada violação do contraditório, pois não se trata, no caso, de imputação de fato a servidor público ou imposição de medida disciplinar, mas somente de ato que decorre do Poder de autogestão da Administração Pública. Não há acusação da qual o recorrido haveria de se defender, e sim controle da legalidade administrativa. Nesse sentido são os pronunciamentos do pretório excelso vazados no RE nº 247399/SC e no RE 213513/SP.

Recurso desprovido.

Relata o autor que, após aprovação em concurso público realizado em 12/6/92, foi nomeado para exercer o cargo efetivo de professor de ensino de 2º grau, por intermédio da Portaria n. 94/92. Destaca, no entanto, que no dia 3/9/98, quando já estava no desempenho de suas funções como servidor público estável, foi editada a Portaria n. 137/98, que revogou o ato anterior de nomeação, resultando em sua exoneração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defende, em síntese, que é vedada a exoneração de servidor público estável sem processo administrativo prévio no qual lhe tenham sido assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Relatados, vieram-me os autos conclusos para revisão (art. 35, I, do RISTJ).

Cumpridos os pressupostos formais para o regular prosseguimento da ação rescisória, passa-se a apreciar o mérito do pedido.

"O vocábulo 'literal' inserto no inciso V do artigo 485 revela a exigência de que a afronta deve ser tamanha que contrarie a lei em sua literalidade. Em contraposição, quando o texto legal dá ensejo a mais de uma exegese, não é possível desconstituir o julgado proferido à luz de qualquer uma das interpretações plausíveis" (SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 829).

A esse respeito, dispõe a Súmula n. 343 do STF que "não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

No entanto, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido "de afastar a incidência da Súmula 343/STF, quando a interpretação controvertida disser respeito a texto constitucional" (**EREsp 953.174/MG**, Rel. Ministra **Eliana Calmon**, Corte Especial, **DJe 1º/7/2013**).

No caso vertente, entendeu o Órgão prolator do acórdão rescindendo que a garantia do contraditório não seria indispensável, "por não se tratar, no caso, de imputação de fato a servidor público ou imposição de medida disciplinar, mas somente de ato que decorre do Poder de autogestão da Administração Pública. Não há acusação da qual o recorrido haveria de se defender, e sim controle da legalidade administrativa".

Pelo que consta do acórdão rescindendo, a revogação da portaria de nomeação do autor ao cargo de professor de ensino de 2º grau, que resultou na sua exoneração, ocorreu em virtude do descumprimento de requisito previsto no edital do certame ao tempo da investidura (possuir diploma universitário nas cadeiras em que ministrava aulas).

No tocante ao prazo que tem a Administração para anulação de seus próprios atos, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente com a edição da Lei n. 9.784/99, ficou estabelecido o prazo decadencial de cinco anos para a Administração anular os atos administrativos dos quais decorressem efeitos favoráveis aos seus destinatários, sendo vedada sua aplicação retroativa em relação a atos praticados antes da sua entrada em vigor.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO - ATO ADMINISTRATIVO: REVOGAÇÃO - DECADÊNCIA - LEI 9.784/99 - VANTAGEM FUNCIONAL - DIREITO ADQUIRIDO - DEVOLUÇÃO DE VALORES.

Até o advento da Lei 9.784/99, a Administração podia revogar a qualquer tempo os seus próprios atos, quando eivados de vícios, na dicção das Súmulas 346 e 473/STF.

A Lei 9.784/99, ao disciplinar o processo administrativo, estabeleceu o prazo de cinco anos para que pudesse a Administração revogar os seus atos (art. 54).

A vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado.

Ilegalidade do ato administrativo que contemplou a impetrante com vantagem funcional derivada de transformação do cargo efetivo em comissão, após a aposentadoria da servidora.

Dispensada a restituição dos valores em razão da boa-fé da servidora no recebimento das parcelas.

Segurança concedida em parte. (MS 9112/DF, Rel. Ministra **Eliana Calmon**, Corte Especial, DJ 14/11/2005)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ANUÊNIOS. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ATO ANTERIOR À LEI 9.784/1999. DATA DA VIGÊNCIA DA NORMA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ.

1. O prazo decadencial para a Administração rever seus atos teve início com a vigência da Lei 9.784/99, sendo que antes deste diploma legal, por ausência de previsão normativa expressa, o ente público detinha o direito de invalidar os próprios atos a qualquer tempo (Súmulas 346 e 473/STF). Precedente da Corte Especial do STJ.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1398980/RJ, Rel. Ministro **Mauro Campbell Marques**, 2ªT., DJe 24/10/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. VANTAGEM DO ART. 192, II, DA LEI Nº 8.112/90. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. RETIFICAÇÃO DE PAGAMENTO. DECISÃO DO TCU. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.784/99.

1. A respeito da decadência administrativa, a Corte Especial deste Tribunal Superior consagrou o entendimento de que, até a edição da Lei nº 9.784/99, a Administração Pública poderia rever os seus atos a qualquer tempo quando eivados de vícios e ilegalidades, conforme os enunciados das Súmulas nºs 346 e 473 do STF e o disposto no art. 114 da Lei nº 8.112/90.

2. Logo, a edição de lei que define prazo decadencial para a Administração Pública revogar os seus atos - a exemplo da Lei nº 9.784/99 - tem incidência somente a partir de sua vigência, não podendo retroagir.

3. O direito da Administração de anular seus próprios atos considera-se exercido quando efetivada qualquer medida que implique em insurgência contra a validade do ato (art. 54, § 2º, da Lei 9.784/99), a demonstrar a ausência de inércia, como são as decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) que determinam a tomada de providências para a correção dos vícios constatados.

[...]

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no **REsp 1129833/RS**, Rel. Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, 5ªT., **DJe 11/10/2012**)

Assiste razão ao autor, no entanto, quanto à necessidade da instauração de processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, para a exoneração de servidor público ocupante de cargo efetivo, seja ele estável ou não.

Com efeito, compete à Administração Pública, no exercício do poder de autotutela, declarar a nulidade dos seus próprios atos, quando eivados de ilegalidade, conforme o disposto nas Súmulas n. 346 e 473 do STF, *in verbis*:

Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seus próprios atos.

Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Todavia, se da anulação do ato administrativo puderem resultar prejuízos ao administrado, a ele deve ser assegurado o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa.

A propósito do tema, é oportuno conferir a lição de José dos Santos Carvalho Filho (**Manual de direito administrativo**. 26. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2013, p. 161-162):

Modernamente, no entanto, tem prosperado o pensamento de que, em certas circunstâncias, não pode ser exercida a autotutela de ofício em toda a sua plenitude. A orientação que se vai expandindo encontra inspiração nos modernos instrumentos democráticos e na necessidade de afastamento de algumas condutas autoritárias e ilegais de que se valeram, durante determinado período, os órgãos administrativos.

[...]

Adota-se tal orientação, por exemplo, em alguns casos de anulação de atos administrativos, quando estiverem em jogo interesses de pessoas, contrários ao desfazimento do ato. Para permitir melhor avaliação da conduta administrativa a ser adotada, tem-se exigido que se confira aos interessados o direito ao contraditório, outorgando-se-lhes o poder de oferecerem as alegações necessárias a fundamentar seu interesse e sua pretensão, no caso o interesse à manutenção do ato. Na verdade, como bem acentua ADILSON DALLARI, "não se aniquila essa prerrogativa; apenas se condiciona a validade da desconstituição de ato anteriormente praticado à justificação cabal da legitimidade dessa mudança de entendimento, arcando a Administração Pública com o ônus da prova".

O STF já teve a oportunidade de decidir que, quando forem afetados interesses individuais, "a anulação não prescinde da observância do contraditório, ou seja, da instauração de processo administrativo que enseje a audição daqueles que terão modificada situação já alcançada". Observa-se dos dizeres do acórdão ter sido considerada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indevida a anulação de ato administrativo por falta de oportunidade conferida aos interessados, de contraditar e rechaçar os motivos que justificaram a conduta invalidatória. Desconsiderada foi, então, a autotutela *ex officio* da Administração.

Essa irreversível tendência denota o propósito de impedir decisões imediatas e abusivas da Administração, sem que o interessado sequer tenha oportunidade de defender-se e rechaçar as razões administrativas. Por esse motivo, já se propôs, no próprio STF, a complementação de sua Súmula 473, de modo a mencionar, *in fine*, a ressalva "garantidos, em todos os casos, o devido processo legal administrativo e a apreciação judicial". Realmente, a consolidação do princípio do devido processo legal provocou a mitigação da Súmula 473 do STF, que atualmente já não mais tem caráter absoluto.

Essa foi a compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 594.296/MG, julgado sob o rito do art. 542-B do CPC (repercussão geral), ao decidir que "ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo" (RE 594.296/MG, Rel. Min. **Dias Toffoli**, Tribunal Pleno, DJe 10/2/2012).

No referido precedente, firmou-se a compreensão de que, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, "**qualquer ato da Administração Pública** que tiver o condão de repercutir sobre a esfera de interesses do cidadão deverá ser precedido de prévio procedimento em que se assegure ao interessado o efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa".

Em situações específicas que envolvem a exoneração de servidor público sem o devido processo legal, destacam-se os seguintes precedentes da Corte Suprema:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO, PELO MUNICÍPIO, EM FACE DE IRREGULARIDADES APONTADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. SERVIDORES PÚBLICOS ADMITIDOS POR MEIO DA SELEÇÃO IRREGULAR. EXONERAÇÃO *EX OFFICIO* SEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO STF SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. (RE 594.296-RG, MIN. DIAS TOFFOLI, TEMA 138). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RE 478371 AgR/SP, Rel. Min. **Teori Zavascki**, 2ªT., DJe 27/5/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO. ESTABILIDADE. DISCUSSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O Tribunal de Justiça concluiu, com fundamento nos fatos e nas provas dos autos, que o agravado era estável ao tempo da exoneração e que o seu desligamento do serviço público se deu sem a instauração de prévio procedimento em que fossem asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa, motivos pelos quais determinou a reintegração do agravado ao cargo.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, os atos da Administração Pública que tiverem o condão de repercutir sobre a esfera de interesses do cidadão deverão ser precedidos de prévio procedimento em que se assegure ao interessado o efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental não provido. (RE 590964 AgR/AL, Rel. Min. **Dias Toffoli**, 1ªT., DJe 9/11/2012)

No primeiro precedente citado, da relatoria do Ministro Teori Zavascki, decorreu a exoneração do servidor da constatação, pelo Tribunal de Contas Estadual, de uma série de irregularidades ocorridas no certame. Vale dizer, assim como ocorre nestes autos, a dispensa do servidor não se assenta em aspectos disciplinares, mas no mero exercício do poder/dever de autotutela.

Desse entendimento não destoa a jurisprudência desta Superior Corte de Justiça, a exemplo dos seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE PROFESSOR. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA NO ATO DA POSSE. NÃO CUMPRIMENTO. NOMEAÇÃO E POSSE EFETIVADAS. ANULAÇÃO DO ATO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. ANULAÇÃO. EFEITOS *EX TUNC*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Quando um ato administrativo atinge interesses individuais, não pode o ente público, no exercício da autotutela, anular esse ato, deve proporcionar à parte interessada o direito de defesa, com a instauração do devido procedimento administrativo.

- A anulação de um ato administrativo de revogação de posse acarreta, como consequência lógica, o retorno ao *status quo ante*, ou seja, produz efeitos *ex tunc*, permitindo à impetrante que receba todos os direitos e vantagens que teria recebido caso o ato não tivesse ocorrido.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no **RMS 12924/RS**, Rel. Ministra **Marilza Maynard** (Desembargadora Convocada), 6ªT., **DJe 5/6/2014**)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DA NOMEAÇÃO E POSSE DE SERVIDORA PÚBLICA. NECESSIDADE DA AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECEDENTES. EFEITOS RETROATIVOS. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A exegese do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/00 c.c. o art. 73, inciso V, alínea c, da Lei n.º 9.504/97, conduz à conclusão de que, embora exista vedação quanto à nomeação de servidores públicos nos 03 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral e até a posse dos eleitos, esta não incide sobre os concurso públicos que, tal como ocorre na hipótese dos autos, foram homologados até o início do citado prazo.

2. Conforme a jurisprudência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça, é vedada a exoneração de servidor público em razão de anulação de concurso, sem a observância do devido processo legal.

[...]

4. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e provido. (**RMS 31312/AM**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ªT., **DJe 1º/12/2011**)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO EM VIRTUDE DE ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO POR ATO UNILATERAL DE PREFEITO. NECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Nos casos em que a invalidação do ato administrativo repercute no campo de interesses individuais de servidores, firmou-se tese neste Sodalício segundo a qual é necessária prévia instauração de processo administrativo que assegure o exercício da ampla defesa e do contraditório.

2. A exoneração de servidor público em estágio probatório por ato unilateral do Prefeito, com base no seu poder de autotutela e em virtude da anulação de concurso público também por ato daquela autoridade, depende da prévia instauração de processo administrativo, sob pena de nulidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso ordinário provido. (RMS 24091/AM, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ªT., DJe 28/3/2011)

Em todos os precedentes citados, a dispensa do servidor não tem relação com o seu comportamento disciplinar, tal como na hipótese.

Referida compreensão, aliás, decorre da literalidade dos dispositivos constitucionais indicados pelo autor como afrontados, a justificar a rescisão do julgado desta Corte.

Convém registrar, ainda que desinfluyente para a solução da controvérsia, que, ao tempo de sua exoneração, o autor já contava com mais de seis anos de serviço público no cargo do qual fora destituído.

À vista do exposto, **julgo procedente o pedido formulado na ação rescisória**, para desconstituir a decisão proferida no REsp n. 663.113/SP.

Desde já, no exercício do *iudicium rescissorium*, dou provimento ao recurso especial interposto por MARCELO RODRIGUES DA SILVA, para restabelecer a segurança concedida no primeiro grau de jurisdição, de modo a reintegrá-lo no cargo que anteriormente ocupava, retroagindo os efeitos funcionais à data do ato que o excluiu do serviço público, com efeitos financeiros a partir da impetração (Súmulas n. 269 e n. 271 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STF).

Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios desta ação rescisória em favor do advogado da parte autora, no patamar de 10% sobre o valor da condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2007/0068852-8 PROCESSO ELETRÔNICO AR 3.732 / SP

Números Origem: 1119195 200400695822

PAUTA: 24/09/2014

JULGADO: 08/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

AUTOR	: MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: GLAUCO GUMERATO RAMOS E OUTRO(S)
RÉU	: FUNDAÇÃO INDAIATUBANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FIEC
ADVOGADO	: VITOR ANGELO MERLIN
RÉU	: SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO INDAIATUBANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Glauco Gumerato Ramos sustentou oralmente pelo autor.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior (Relator) julgando procedente a ação rescisória, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz (Revisor), pediu vista antecipadamente a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Aguardam os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.732 - SP (2007/0068852-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
REVISOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AUTOR : **MARCELO RODRIGUES DA SILVA**
ADVOGADO : **GLAUCO GUMERATO RAMOS E OUTRO(S)**
RÉU : **FUNDAÇÃO INDAIATUBANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FIEC**
ADVOGADO : **VITOR ANGELO MERLIN**
RÉU : **SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO INDAIATUBANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

VOTO-VISTA

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Marcelo Rodrigues da Silva, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em desfavor da Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura - FIEC, objetivando rescindir o acórdão proferido no REsp nº 663.113/SP, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HABILITAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA. NOMEAÇÃO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA: DECISÃO DA CORTE ESPECIAL. PODER DE AUTOGESTÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DESNECESSIDADE. VÍCIO DE FORMA. DISSENSO NÃO DEMONSTRADO.

Após as decisões proferidas pela Corte Especial nos autos dos Mandados de Segurança nºs 9112/DF, 9115/DF e 9157/DF, restou definido que, antes da Lei nº 9.784/99, a Administração podia rever seus atos a qualquer tempo. Decadência afastada na hipótese.

Não se verifica a alegada violação do contraditório, pois não se trata, no caso, de imputação de fato a servidor público ou imposição de medida disciplinar, mas somente de ato que decorre do Poder de autogestão da Administração Pública. Não há acusação da qual o recorrido haveria de se defender, e sim controle da legalidade administrativa. Nesse sentido são os pronunciamentos do pretório excelso vazados no RE nº 247399/SC e no RE 213513/SP.

Recurso desprovido.

Alega o autor que "o acórdão rescindendo VIOLOU LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI quando admitiu como correta a possibilidade de a Administração proceder à exoneração de servidor ESTÁVEL sem processo administrativo prévio em que lhe tenha sido assegurada a ampla defesa e o contraditório, tal como expressamente garante e determina o inc. LV do art. 5º, bem como o inc. III do § 1º do art. 41, todos da Constituição da República" (fl. 4).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pretende seja o acórdão rescindido, rejugando-se a causa da seguinte maneira:

a) para DECLARAR NULA a Portaria nº 137/98 firmada pelo Superintendente da Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura (FIEC), que por via reflexa impôs o desligamento do autor de seu cargo público de professor;

b) para DECLARAR RESTABELECIDADA a Portaria nº 94/92 firmada pelo então Presidente da FIEC que nomeou o autor, após regular aprovação em concurso público, para exercer o cargo de Professor de Ensino de 2º Grau, Referência 01, nível I, Grau A, Anexo I, Tabela I criado pela Lei nº 2.826, de 2Q/maio/1992, do Município de Indaiatuba;

c) para que seja determinado à FIEC a conseqüente REINTEGRAÇÃO (obrigação de fazer) do autor no cargo público de professor acima referido, sem prejuízo da remuneração a que teria direito tal como se jamais tivesse sido ilegalmente desligado de seu cargo, inclusive com fixação de multa diária pelo não cumprimento da obrigação, cujo valor (permita-se a sugestão) seja em importe não inferior a R\$ 3.500,00 (equivalente a dez salários mínimos);

d) para CONDENAR a Fundação Indaiatubana de Ensino e Cultura (FIEC) no pagamento de quantia certa em favor do autor de todos os consectários legais (vencimentos, férias, 13º salário etc) referentes ao respectivo cargo de professor, a contar da data efetiva de seu desligamento do serviço público municipal, ou seja, 03/setembro/1998 (data da publicação da Portaria nº 137/98), o que deverá ser feito mediante posterior liquidação de sentença, restabelecendo-se integralmente o status quo ante.

Em contestação, narra a parte ré que, pleiteado o pagamento de licença prêmio pelo autor, abriu-se procedimento administrativo para tanto. Constatou-se, então, que o autor não possuía diploma de nível superior da matéria que lecionava e para a qual havia prestado concurso. Solicitado o documento, respondeu o autor mediante declaração de próprio punho:

"Sr. Superintendente

Declaro que não sou habilitado em Física, porém possuo 510 (quinhentas e dez) horas desta disciplina em meu *curriculum* em anexo. Acredito estar apto a lecionar, portanto.

(assinatura ilegível)

26/05/98" (*in verbis*) (fl. 502)

Diante desse vício insanável, a Fundação decretou a nulidade do ato de nomeação do autor, com efeitos *ex tunc*, por meio da Portaria nº 137/98.

Sustenta a parte ré que não houve cerceamento de defesa por ausência do contraditório na medida em que, tratando-se de ato nulo, de rigor sua retirada do ordenamento jurídico.

Acrescenta, ainda, que o autor, quando chamado a se manifestar sobre o vício, não se defendeu, mas, sim, confessou a ilegalidade. E, após a nulidade do ato, manejou o autor recursos administrativos, os quais foram indeferidos.

Requer, pois, seja julgado improcedente o pedido rescisório.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da ação, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República João Francisco Sobrinho, resumido nos seguintes termos:

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HABILITAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA. NOMEAÇÃO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. PODER DE AUTOGESTÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTIGOS 5º, INC. LV E 41, § 1º, INC. II, DA C.F./88. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTE DESSA E. SUPERIOR CORTE DE JUSTIÇA.

1. No que diz respeito à contagem do prazo decadencial para o exercício da autotutela invalidatória pela Administração Pública, este tem início na data de vigência do ato administrativo viciado que, via de regra, coincide com a sua publicação. Entretanto, tal regra não se aplica aos atos praticados anteriormente à vigência da Lei nº 9.784/99. Nestes casos, o prazo decadencial começa a fluir a partir da publicação da referida lei.

2. "O poder de autotutela da administração autoriza a retificação do ato fundado em erro de fato, que, cuidando-se de ato vinculado, redundando em vício de legalidade e, portanto, não gera direito adquirido." (STF, RMS 21.259 - DF, Rei. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 08/11/91)"

3. Pode a Administração Pública, segundo o poder de autotutela a ela conferido, retificar ato eivado de vício que o torne ilegal, prescindindo, portanto, de instauração de processo administrativo (Súmula 473, 1ª parte - STF)

4. Pela improcedência da ação, é o Parecer.

Na assentada do dia 8 de outubro último, votou o relator, Ministro Sebastião Reis Júnior, pela procedência do pedido "para anular a Portaria n. 137/1998, restabelecendo a Portaria n. 94/1992, devendo a FEIC, por conseguinte, reintegrar o autor ao cargo de Professor do qual foi desligado, com todos os consectários legais, desde 3/9/1998". Ressaltou que os efeitos financeiros incidem a partir da data da impetração, nos termos das Súmulas 269 e 271 do STF, ficando reservado o direito às diferenças remuneratórias às vias ordinárias.

Após o voto do revisor, Ministro Rogério Schietti Cruz, no mesmo sentido do relator, pedi vista antecipada dos autos para melhor exame da controvérsia.

E o fiz, Senhores Ministros, porque chamou-me a atenção o longo período decorrido, pois a portaria impugnada é de 1998 e o acórdão rescindendo é de 2005.

É bem verdade que a jurisprudência desta Corte, assim como a do Supremo Tribunal Federal, há certo tempo vem firmando o entendimento de que a desconstituição de ato administrativo maculado com vício insanável, tendo em vista a repercussão na esfera individual do administrado, deve ser precedida de processo administrativo, com observância do devido processo legal.

São muitos os precedentes nesse sentido, conforme se vê da coletânea exposta no voto do relator. Aliás, essa orientação me parece pacificada atualmente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre, porém, que o acórdão rescindendo foi prolatado em 2005, quando ainda não consolidado o tema. Tanto assim que haviam precedentes da Excelsa Corte para dar guarida ao voto, a saber: RE 247.399/SC, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, DJ de 24/05/2002 e RE 213.513/SP, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão, DJ de 24/09/1999.

A título de ilustração, colaciono mais os seguintes:

ADMINISTRATIVO - PROCURADORA DO ESTADO DO PARANÁ - LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - ALTERAÇÃO DA LISTA DE ANTIGUIDADE - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL - INEXISTÊNCIA - CORREÇÃO DE ILEGALIDADE - PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO - SÚMULA 473 DO PRETÓRIO EXCELSO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - No direito público vigora o princípio da legalidade estrita, segundo o qual "...na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza."

II - Segundo estatui o artigo 128, inciso XVI da Lei 6.174/70 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná) "será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de ... Licença para o trato de interesses particulares, desde que estas licenças não ultrapassem de noventa dias durante um quinquênio." O caso submetido a exame, afastamento do cargo por 94 (noventa e quatro) dias, em virtude de licença para o trato de interesses particulares, não se adequa a hipótese descrita na lei. O dispositivo citado somente autoriza que o Administrador Público aproveite como tempo de efetivo exercício a licença sem vencimentos que não exceda a 90 (noventa) dias no quinquênio.

III - A alteração da lista de antiguidade ocorreu ex officio, ante a constatação de erro administrativo, não restando configurada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Aplica-se, à espécie, o entendimento consolidado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos..."

IV - Recurso ordinário parcialmente conhecido, mas desprovido.

(RMS 15641/PR, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJ de 10/05/2004)

RMS - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - SITUAÇÃO FUNCIONAL DESPROVIDA DE AMPARO LEGAL - REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO- APLICAÇÃO DA SÚMULA 473 - STF - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1 - A Administração Pública não pode ser compelida a manter situações de notória irregularidade, sob o argumento da Constituição Federal vedar a redução de vencimentos. O escopo constitucional leva em conta situação jurídica perfeita, ancorada na regularidade funcional dos detentores. Não faz sentido a invocação de preceitos constitucionais para albergar situação desprovida de legalidade e conseqüente regularidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2 - O fato de contracheques anteriores certificarem cargo superior denota mera consequência do erro administrativo, sanável a qualquer tempo, a teor do enunciado da Súmula 473-STF, já que padece do vício de legalidade.

3 - Recurso desprovido.

(RMS 9286/RO, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJ de 07/02/2000)

RMS - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - APOSENTADORIA - ILEGALIDADE - ANULAÇÃO - SÚMULA 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - FUNÇÃO TEMPORÁRIA - TRANSFORMAÇÃO EM CARGO PÚBLICO - ISONOMIA - ATIVOS E INATIVOS - ART. 40, § 4º DA CONSTITUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 2º DA LEI ESTADUAL 2.010/90 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - ADIN 498-AM.

I - A teor da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, e apreciação judicial."

II- Irrepreensível o ato administrativo que desfez, ante sua flagrante ilegalidade, a aposentadoria voluntária com proventos do cargo de Auditor Adjunto, fundada na Lei Estadual 1.762/86 (Estatuto do Servidores Públicos do Estado do Amazonas), concedida à servidora que, à época da aposentação, exercia função temporária de Técnico Administrativo. Segundo a Lei Estadual 1.674/84, a aposentadoria de servidores em exercício de função temporária só se operava por invalidez ou compulsoriamente.

III - Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Estadual 2.010/90 (ADIN 498-AM, DJ de 09.08.96), descabida restou a pretensão alusiva à isonomia entre a recorrente e os servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

IV - Recurso conhecido, mas desprovido.

(RMS 5796/AM, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJ de 18/03/2002)

SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. PODER DE AUTOTUTELA. POSSIBILIDADE.

1. Pode a Administração Pública, segundo o poder de autotutela a ela conferido, retificar ato eivado de vício que o torne ilegal, prescindindo, portanto, de instauração de processo administrativo (Súmula STF nº 473).

2. Agravo regimental improvido.

(RE 273665 AgR/RN - Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 05/08/2005)

Desse modo, tem-se que o acórdão rescindendo não violou os dispositivos constitucionais mencionados na exordial de forma literal, grave, uma vez que os fundamentos expostos no voto do relator, àquela época, eram razoáveis, possíveis, tendo o Ministério Público Federal, inclusive, se manifestado pelo não provimento do recurso especial com base



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no entendimento de que "não há necessidade de instauração de processo administrativo para revisão do ato anômalo, podendo a Administração fazê-lo de ofício" (fl. 467).

Assim, com a devida vênia, a presente rescisória não se enquadra na hipótese do inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil porque, a meu ver, não há ofensa literal aos dispositivos apontados, quais sejam, arts. 5º, LV, e 41, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

Aliás, a bem da verdade, o acórdão rescindendo não examina a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais, até porque a questão não veio trazida sob esse enfoque por se tratar de recurso especial e, não, extraordinário. Alegou o ora autor, nas razões do apelo especial, dissídio jurisprudencial quanto ao ponto, notadamente no tocante ao enunciado nº 20 do Supremo Tribunal Federal (*"É necessário processo administrativo, com ampla defesa, para a demissão de funcionário admitido por concurso"*).

E, o acórdão rescindendo apreciou o tema à luz do direito administrativo, sendo certo que um dos precedentes mencionados tratou de diferenciar a hipótese de anulação de ato de nomeação (situação em que não há acusação, dispensando-se, por isso, o contraditório) da hipótese de demissão ou exoneração de servidor, em que mister o devido processo legal.

Cumpre salientar, por oportuno, que o servidor, chamado a apresentar o diploma para regularizar sua situação funcional, disse:

"Sr. Superintendente

Declaro que não sou habilitado em Física, porém possuo 510 (quinhentas e dez) horas desta disciplina em meu *curriculum* em anexo. Acredito estar apto a lecionar, portanto.

(assinatura ilegível)

26/05/98" (*in verbis*) (fl. 248)

E esse fato ocorreu nos idos de 1998, época em que era firme o entendimento jurisprudencial sobre a possibilidade de a Administração anular seus atos ilegais sem necessidade de contraditório.

Nesse contexto, ainda que não se possa aplicar o disposto no enunciado nº 343 do Supremo Tribunal Federal, como, a primeira vista, no dia do julgamento, me pareceu, porque agora invocados dispositivos constitucionais, não vejo como julgar procedente o pedido. A ação rescisória é mecanismo de exceção no sistema que tem por escopo excluir do mundo jurídico decisão eivada por vício realmente grave, não se prestando a discutir a justiça do julgado.

Nessa linha de raciocínio, veja-se o precedente:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, CPC. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO LEGAL. INOCORRÊNCIA.

1 - O manejo da ação rescisória é, por princípio, medida judicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excepcional, e sua admissão deve ser restritiva, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

2 - Não merece prosperar a pretensão rescisória nos casos em que os dispositivos ventilados pelo postulante e a matéria trazida para deslinde não tenham sido examinados pelo julgado o qual se postula a desconstituição.

3 - Ação rescisória cujo pedido é julgado improcedente.

(AR 715/SP, Relator o Ministro Nefi Cordeiro, DJe de 22/08/2014)

Por fim, não posso deixar de registrar que o resultado da decisão proposta pelo relator me preocupa, pois o autor será reintegrado ao cargo do qual foi desligado, com todos os consectários legais, desde 3/9/1998, e, tudo leva a crer, que a Administração terá de instaurar processo administrativo para, ao final, anular, novamente, o ato de sua nomeação, porquanto é incontroverso nos autos (confessado pelo autor) que ele não possuía documento essencial para o cargo (diploma de nível superior da matéria). E, bem ou mal, não se pode dizer que à época o impetrante não tenha sido chamado a se manifestar sobre o diploma e regularizar sua situação funcional.

Ante o exposto, com as respeitosas vênias, divirjo do Relator e do Revisor para julgar improcedente o pedido rescisório.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.732 - SP (2007/0068852-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

REVISOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

AUTOR : MARCELO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : GLAUCO GUMERATO RAMOS E OUTRO(S)

RÉU : FUNDAÇÃO INDAIATUBANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FIEC

ADVOGADO : VITOR ANGELO MERLIN

RÉU : SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO INDAIATUBANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Sr. Presidente, a questão é que, parece-me, acaba por haver enfrentamento de compreensão constitucional.

Com a vênia da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, acompanho o voto do Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2007/0068852-8 PROCESSO ELETRÔNICO AR 3.732 / SP

Números Origem: 1119195 200400695822

PAUTA: 24/09/2014

JULGADO: 22/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

AUTOR	: MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: GLAUCO GUMERATO RAMOS E OUTRO(S)
RÉU	: FUNDAÇÃO INDAIATUBANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FIEC
ADVOGADO	: VITOR ANGELO MERLIN
RÉU	: SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO INDAIATUBANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomado o julgamento, após o voto-vista antecipado divergente da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura julgando improcedente a ação rescisória, no que foi acompanhada pelo Sr. Ministro Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), e dos votos dos Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) julgando-a procedente, a Terceira Seção, por maioria, julgou procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), que a julgavam improcedente.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz (Revisor), Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Vencidos os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maria Thereza de Assis Moura (voto-vista).

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer (Art. 162, § 2º, RISTJ).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.